PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO DO BLOG

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0254/2024

INDICA AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS DE COBRADORES, MOTORISTAS, FISCAIS, MECÂNICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DAS LINHAS DE TRANSPORTE PÚBLICO.

O **Vereador Eduardo do Blog**, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, **Indica** ao Egrégio Poder Executivo de Petrópolis/RJ a necessidade de **manutenção dos empregos dos motoristas, cobradores, fiscais, mecânicos e demais profissionais** que atuam sob comando de empresas, diante do procedimento de cessão das linhas que vem ocorrendo ao retirar itinerários das empresas Cascatinha e Petro Ita, em prol de um serviço público de qualidade.

JUSTIFICATIVA

Bem sabemos que a prestação do serviço de transporte público de qualidade é uma das máculas enfrentadas pelo Município de Petrópolis, principalmente após o incêndio que inutilizou quase 80 ônibus da frota das empresas Petro Ita e Cascatinha.

Ainda antes deste fato, as empresas mencionadas prestavam um serviço aquém do ideal, dada a frequência de relatos por munícipes acerca de quebras dos automóveis, falta de sua manutenção, frota antiga, em

Data do Documento: 26/01/2024 - 20:24:00
Processo: 0254/2024 às 29/01/2024 - 11:48:09
ARQUIVO ASSINADO ELETRONICAMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 20240093000101600254

descumprimento às normas municipais, itinerários em atraso ou não prestados adequadamente, entre outros problemas.

Por outro lado, conhecemos a competência de outras empresas na prestação do serviço, a exemplo, a Transporte Urbano de Petrópolis Ltda. - TURP, Transporte São Luiz Ltda - Cidade das Hortênsias e a Cidade Real Transportes que, por seu turno, são exemplos no que concerne ao serviço de transporte no Município de Petrópolis.

É imperiosa a contratação com empresas que demonstrem tal habilidade na condução do serviço público em todos os seus elementos, desde uma frota adequada para garantir a regularidade periódica dos itinerários, até a qualidade dos ônibus, capacidade de manutenção constante, atendimento adequado aos usuários e disposição de funcionários hábeis, fazendo valer cada centavo do orçamento público investido no serviço.

Até porque, o fornecimento do serviço de transporte público do Município deve observar o embasamento principiológico estabelecido por nossa **Lei 6.090 de 2004** que, em seus **artigos 3º e 4º**, estabelece o seguinte:

> ***Art. 3º*** *O sistema de transporte coletivo público no Município de Petrópolis se sujeitará, dentre outros, aos seguintes princípios:*
>
> ***I -*** *Atendimento a toda a população;*
>
> ***II -*** *Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, eficiência, frequência, pontualidade, atualidade tecnológica e acessibilidade;*
>
> ***III -*** *Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;*
>
> ***IV -*** *Integração entre os diversos meios de transporte;*
>
> ***V -*** *Garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência física;*
>
> ***VI -*** *Prioridade do transporte coletivo sobre o individual, através de vias segregadas, incentivos à utilização de veículos coletivos e outras medidas necessárias à concretização desse princípio;*
>
> ***VII -*** *Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas, e, no que couber, com o estatuído na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;*
>
> ***VIII -*** *Garantia de plena execução dos serviços.*
>
> ***Art. 4º*** *O serviço de transporte público de passageiros tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.*

Percebemos que algumas empresas concessionárias de Petrópolis desrespeitaram os ditames da Norma Principiológica, descumprindo, inclusive, os termos do Contrato de Concessão que estabeleceram junto do Poder Público, ao passo que sequer vêm disponibilizando a frota contratada em sua totalidade, sem mencionarmos suaa baixa qualidade estrutural.

Neste sentido, a **Lei Federal nº 8.987 de 1995** que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece a obrigação das concessionárias em prestarem um serviço adequado ao atendimento dos usuários, conforme disposto pelo **artigo 6°**:

> ***Art. 6°*** *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*
>
> ***§ 1°*** *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*
>
> ***§ 2°*** *A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.*
>
> ***§ 3°*** *Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*
>
> ***I -*** *motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,*
>
> ***II -*** *por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.*
>
> ***§ 4º*** *A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.*

Disponibilizam-se formas de extinção da concessão pela própria norma supramencionada, destacando-se aqui a possibilidade de declaração de caducidade do Contrato, além de estabelecimento de sanções por descumprimento total ou parcial dos termos acertados entre Poder Público e Empresa, nos casos previstos pela letra do **parágrafo 1°** do **artigo 38 da Norma de Concessões**:

> ***Art. 38.*** *A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a* ***declaração de caducidade da concessão*** *ou a* ***aplicação das sanções contratuais****, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

§ 1° A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - *a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;*

VI - *a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e*

VII - *a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

(grifo nosso)

Percebemos, desta forma, que as empresas Cascatinha e Petro Ita vêm incorrendo em diversos elementos aptos a culminarem na declaração de caducidade da concessão. Destacamos que a frota havia sido diminuída por força da pandemia da COVID-19 e, mesmo após a flexibilização das disposições de combate, as Concessionárias não garantiram o retorno das frotas às ruas, afastando-se a motivação de força maior.

Ademais, o incêndio em suas garagens, apesar de lamentável, também incorre as empresas na perda de condições econômicas / técnicas / operacionais, ressaltando que indícios investigativos apontam a origem criminosa do incêndio.

Ainda antes destes fatos, a prestação do serviço por estas empresas já era insatisfatório, sendo demarcado por defeitos nos automóveis, prejuízos aos usuários, frotas defasadas e insuficientes, manifestando-se a incorrência no **inciso I** supra.

Esta breve explanação embasa que o Contrato de Concessão com estas empresas se estabelece em sentido contrário ao Melhor Interesse Público, de modo que a sua transferência para empresas melhor capacitadas é uma medida adequada.

Ainda assim, temos por adequado à eficiência do serviço público a manutenção dos empregos dos cobradores, mecânicos, motoristas e fiscais que prestam serviços sob ordens destas Empresas, porquanto, repita-se, trata-se de uma insuficiência estrutural das próprias empresas que sequer garantem ferramentas suficientes ao pleno desempenho pelos funcionários, por seu turno, manifestamente capacitados.

Valiosa também é a experiência laboral dos funcionários ora contratados, sendo que a manutenção de seu serviço atende ao interesse público em sua integralidade.

Bem entendemos por inaplicável “obrigação de contratar” , pelo que vale-se do presente para rogar ao Poder Executivo para que estabeleçamos um diálogo com quaisquer novas empresas que venham a assumir os encargos da concessão, em prestígio ao interesse público de eficiência na prestação do serviço.

Certo de que possamos estabelecer uma interlocução proveitosa entre o Poder Legislativo, o Poder Executivo Direto e o Indireto e as empresas instituídas por novos termos de concessão, apresenta-se a presente Indicação, contando com meus Pares em sua aprovação e com a posterior diligência dos Órgãos competentes.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2024



EDUARDO DO BLOG
Vereador